



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

REUNIÃO	EXTRAORDINÁRIA Nº 2
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 124/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4462769/2018
INTERESSADO(A):	ANTÔNIO DENILSON DANTAS DE AQUINO

EMENTA: Deter a motação de Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitada pelo Engº Civil **ANTÔNIO DENILSON DANTAS DE AQUINO** – CREA RN nº 2113-19467-1.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA/RN, em sua **Reunião Extraordinária nº 2**, realizada em **13 de novembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Abias Vale de Melo**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.326/2018-AIE, que trata do requerimento do Eng. Civil **ANTÔNIO DENILSON DANTAS DE AQUINO** – CREA-RN nº 211392728-1, registrado neste Regional deste 20/01/2015, requereu a inclusão do título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 173/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PL-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC /CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC /CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. No Certificado apresentado pelo requerente consta que ele cursou Engenharia de Segurança do Trabalho no período de março de 2015 a julho de 2018. Portanto, constata-se que ele só iniciou a especialização após a data da sua formatura na graduação em Engenharia Civil, fato ocorrido em 20/01/2015, conforme verificado no cadastro da profissional neste Regional. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Verifica-se nos arquivos deste Regional que Curso de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Potiguar foi legalizado e cadastrado no CREA-RN por aprovação “*in-referendum*” do Plenário do CREA-RN, em 11/02/2000, conforme processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

nº PRO-1059/99. Comparando a grade de disciplinas cursadas pelo requerente – considerando as nomenclaturas adotadas apresentadas no histórico escolar da interessada – com àquela definida no Currículo Básico estabelecido no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE, percebe-se algumas diferenças. Mas, não significa, necessariamente, que a Universidade Potiguar deixou de ministrar as cargas horárias mínimas estabelecidas pelo CFE. Pois, é possível que o conteúdo da matéria possa estar inserido em outras disciplinas de forma transversal e, assim, não haveria descumprimento da orientação contida no referido parecer do Conselho Federal de Educação. Mas, no presente processo não há elementos que permitam essa dedução com clareza. Diante do exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo(a) **DEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado pelo Engenheiro Civil **ANTÔNIO DENILSON DANTAS DE AQUINO – CREA-RN nº 211392728-4**. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** ABIAS VALE DE MELO.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**
Coordenador da CEEST